



SEÇÃO: ÉTICA E FILOSOFIA POLÍTICA

A ordem política como tarefa: Carl Schmitt e o ordoliberalismo alemão

Political Order as a Task: Carl Schmitt and German Ordoliberalism

El orden político como tarea: Carl Schmitt y el ordoliberalismo alemán

Deyvison Lima¹

orcid.org/0000-0002-7879-8388

donlima86@ufpi.edu.br

José Maria Arruda²

orcid.org/0000-0002-2365-9348

josemarruda@me.com

Recebido em: 13 out. 2022.

Aprovado em: 17 nov. 2022.

Publicado em: 23 fev. 2023.

Resumo: O artigo trata da obra de Carl Schmitt e sua influência sobre o ordoliberalismo alemão. Tal chave de leitura permite compreender as causas da crise das instituições modernas e o liberalismo autoritário, inclusive como matriz da governamentalidade neoliberal. A hipótese da pesquisa indica que a obra schmittiana concede um acesso privilegiado para analisar as tendências autoritárias como a expressão do esgotamento da política moderna, a rejeição da democracia e as relações entre liberalismo e teologia política. Afinal, se a economia pressupõe uma ordem, esta seria uma decisão política, não um produto econômico. Na primeira parte, apresenta o conceito do político como uma tentativa de realização da *Ordnungspolitik* em contraposição à ausência de forma política; logo, de autoridade. Na segunda parte, avalia a proposta do *Estado Total* como o resultado das transformações do liberalismo e da intensificação do político na "era da técnica". A conclusão interpreta a pulsão de ordem do ordoliberalismo na década de 1930 como a tentativa de fornecer um quadro institucional para produzir e assegurar a concorrência por meio de um *Estado forte*, além de iluminar algumas ambiguidades da relação entre mercado e Estado até sua deriva neoliberal.

Palavras-chave: ordem; ordoliberalismo alemão; liberalismo autoritário; Carl Schmitt.

Abstract: The article analyzes the work of Carl Schmitt and its influence on German ordoliberalism. This reading key enable us to understand the causes of the crisis of modern institutions and the authoritarian liberalism, including as a source of neoliberal governmentality. The research hypothesis indicates that Schmittian work allows privileged access to the understanding of authoritarian trends as the expression of the exhaustion of modern politics, the rejection of the democracy and the relations between liberalism and political theology. After all, if the economy presupposes an order, this would be a political decision or form, not an economic product. In the first part, it presents the concept of the political as an attempt to achieve *Ordnungspolitik* in opposition to the absence of a political form; therefore, of authority. In the second part, it evaluates the proposal of the *Total State* as the result of the transformations of liberalism and the intensification of the political in the age of technique. The conclusion interprets the orderly impulse of ordoliberalism in an attempt to provide an institutional framework to produce and warranty competition through a *strong State* and illuminates some ambiguities in the relationship between market and State until its neoliberal drift.

Keywords: order; german ordoliberalism; authoritarian liberalism; Carl Schmitt.

Resumen: El artículo analiza la obra de Carl Schmitt y su influencia en el ordoliberalismo alemán. Esta clave de lectura nos permite comprender las causas de la crisis de las instituciones modernas y el liberalismo autoritario, incluso como matriz de la gubernamentalidad neoliberal. La hipótesis de investigación indica que la obra de Schmitt otorga un acceso privilegiado para analizar las tendencias autoritarias como expresión del agotamiento de la política moderna, el rechazo a la democracia y las relaciones entre liberalismo y teología política. Si la economía



Artigo está licenciado sob forma de uma licença
[Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

¹ Universidade Federal do Piauí (UFPI), Teresina, PI, Brasil.

² Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, RJ, Brasil.

presupone un orden, esta sería una decisión política, no un producto económico. En la primera parte, presenta el concepto de lo político como un intento de lograr la *Ordnungspolitik* em oposición a la ausencia de forma política; por tanto, de autoridad. En la segunda parte, evalúa la propuesta del Estado Total como resultado de las transformaciones del liberalismo y la intensificación de la política en la "era de la técnica". La conclusión interpreta el impulso de orden del ordoliberalismo en la década de 1930 como un intento de proporcionar un marco institucional para producir y asegurar la competencia a través de un estado fuerte, e ilumina algunas ambigüedades en la relación entre mercado y Estado hasta su deriva neoliberal.

Palabras clave: orden; ordoliberalismo alemán; liberalismo autoritario; Carl Schmitt.

Introdução

A pergunta persiste: "o que fazer com Carl Schmitt?" (KERVÉGAN, 2011). Por mais que seus textos tenham sido popularizados entre filósofos, juristas, cientistas sociais e políticos, Schmitt não se inclui facilmente no rol de autores canônicos dessas áreas. Todavia, o pensamento contemporâneo segue obsediado por sua obra, cujas ameaças e promessas podem ser lidas como um sintoma da época. A mais recente releitura da obra schmittiana, aliás, remete ao problema do liberalismo autoritário (STREECK, 2015; DARDOT; LAVAL, 2016; CHAMAYOU, 2020a), sua relação estreita com o ordoliberalismo alemão e, de modo oblíquo, com o neoliberalismo (MIROWSKI, 2009; BONEFELD, 2017; SLOBODIAN, 2018; BROWN, 2019). Todas essas leituras recentes ressaltam o papel da dimensão institucional da política como força plástica na produção da ordem social e econômica. No entanto, como assinalou Renato Cristi (1998), o problema é saber de que modo seria possível atribuir algum tipo de liberalismo ao antiliberal Schmitt. Neste artigo, adotamos como hipótese a influência que o conceito schmittiano de *Ordnung* exerceu sobre a formulação dos ordoliberais, sobretudo ao prover a percepção de que a economia não se organiza a partir de si mesma, mas, pelo contrário, pressupõe uma instância de imposição da ordem em prol do livre mercado. Se este ponto de partida estiver correto, textos menos conhecidos do jurista, tais como "Starker Staat und gesunde Wirtschaft" (Estado forte e economia saudável), "Die Wendung zum

totalen Staat" (A Virada para o Estado total) ou "Weiterentwicklung des totalen Staats in Deutschland" (Desenvolvimento do Estado Total na Alemanha), entre outros, seriam absolutamente centrais para a tese de que o mercado pressupõe a ordenação social, moral e econômica pelo Estado, não como absorção da economia, mas sim como integração da sociedade ao mercado. Com isso, pretende-se caracterizar a estrutura teológico-política e o elemento autoritário que determinaram a hegemonia neoliberal nas últimas décadas e auxiliar o diagnóstico do retorno do Estado como autoridade interventora acima da sociedade e do mercado, com maior ênfase após a Grande Recessão (2007-2008), tornando urgente analisar os princípios ordoliberais e suas consequências políticas contemporâneas.

Por meio de uma "*market-liberal governance*", o ordoliberalismo alemão compreende o Estado nos moldes de um poder político garantidor da liberdade econômica atuando na regulamentação da ordem social (BONEFELD, 2012, 2017; BIEBRICHER, 2017). Em outras palavras, na modernidade, o mercado não seria um princípio distinto e anterior ao Estado, pelo contrário, ele passaria a reconhecer sua dependência em relação à ordem política: em vez da mera limitação ou controle estatal, ocorreria uma intervenção institucional a favor da própria economia de mercado, naquilo que Foucault percebeu como uma governamentalização do Estado ou a dissolução da soberania nos dispositivos do mercado que, no caso alemão, serviram como princípio regulador da ordem política (FOUCAULT, 2008). Todavia, como entender a lógica ordoliberal de um mercado distinto do Estado, mas que surge como efeito deste ao pressupor a ordem constitucional feita sob medida como enquadramento regulador da ordem da concorrência? Se não é compreendido em termos de algo natural ou espontâneo, pois essa ordem econômica precisa ser constituída e regulada pela *Ordnungspolitik*, então seria o quadro institucional o fiador da ordem econômica liberal (e neoliberal)? Seria esse o significado de "acompanhar de ponta a ponta uma economia de mercado" e "governar para o mercado"

(FOUCAULT, 2008, p. 165)? A suspeita acerca da função econômica de uma política ordenadora e reguladora e, por conseguinte, sua precedência lógica, não sugere uma solução distinta da já bem conhecida justaposição entre organização político-jurídica e economia de mercado, da constitucionalização dos princípios da economia de mercado em uma espécie de *Rahmenordnung*, da grande transformação do capitalismo liberal para o capitalismo monopolista de Estado, da intervenção estatal contra o colapso em crises, da universalização da forma mercadoria e da concorrência, da leitura do *homo oeconomicus* e do neoliberalismo norte-americano e, sobretudo, da contiguidade entre Estado liberal e totalitarismo exposto pelo sistemas autoritários do capitalismo de Estado (POLLOCK, 2019; MARCUSE, 1968).

Da mesma forma, as diversas interpretações acerca do ordoliberalismo, desde o Colóquio Lippmann até a Sociedade *Mont Pelèrin*, desde os marxistas e teóricos críticos até a leitura de Foucault e Bourdieu, apontam as ambiguidades do neoliberalismo, os processos de desdemocratização, a globalização financeira na tentativa de solapar as soberanias nacionais por meio de instituições internacionais imunes aos interesses populares, a tentativa de eliminação da dimensão social e os dispositivos de incitação comportamental como um trabalho de *design* psicológico de uma nova racionalidade e produção subjetiva, tendo por base a concorrência generalizada. Entre tantas leituras, porém, ressaltamos a análise dos antecedentes, digamos, de seu grau zero, ao menos no que pode se referir ao ordoliberalismo dos anos 1930, a saber, na grande transformação por que atravessou, o capital pressupõe a ordenação da autoridade política e requer uma decisão política despolidizadora como intervenção ou produção das condições de possibilidade e garantia de um ambiente de estabilidade, segurança e certeza para o desenvolvimento do mercado, sem obstáculos ou disfuncionalidades

sociais, partidárias ou sindicais. De modo breve, trata-se da proteção do mercado com recurso ao Estado forte contra qualquer demanda democrática ou de justiça social, por exemplo. Todavia, resta compreender qual natureza dessa *Ordnung* que suporta o mercado e suas consequências.³ Ao defender claramente que o jurídico-político dá forma e estabilidade ao econômico, a obra schmittiana seria a marca da "consumação" (*Vollendung*) da política moderna na figura do Estado total como contraponto autoritário à sobreposição entre sociedade e Estado. Nesse sentido, serve como referencial teórico central para as reflexões sobre o ordoliberalismo, a fonte do (neo) liberalismo autoritário (HELLER, 2017), como a seguir expomos.

1 A decisão pela ordem

O ordoliberalismo assume a tese de que a normatividade pressupõe uma normalidade, ou seja, a lei não é aplicável ao caos e, sobretudo, não pode criar a ordem (SCHMITT, 2004b, p. 19). Mas não apenas isso. Trata-se de determinar de onde provém a legitimidade dessa ordem. Para Schmitt, a tarefa a ser realizada é a produção da ordem por meio da autoridade de uma instância política desvinculada da instância social. Nas obras *Die Diktatur* (A Ditadura) e *Politische Theologie* (Teologia Política), o jurista desenvolve uma teoria da decisão no contexto da relação entre forma e ordem concreta, a saber, a proposta da *Ordnungspolitik*, no âmbito do teorema da secularização, excluindo qualquer perspectiva finitista ou imanente. Por um lado, expõe o corpo social destituído e incapaz de ordem política ou forma jurídica; por outro, apresenta uma mediação, o Estado, que põe em marcha a secularização no sentido de uma transposição ou passagem entre um elemento transcendente e o *saeculum*, ao operar a introdução da ideia no mundo. Este é o significado elementar do teorema da secularização para o jurista, a saber,

³ Seguimos a intuição fundamental de Wolfgang Streeck (2015, p. 364) ao afirmar: "Michel Foucault's analysis of the rise of neoliberalism rightly focuses on Germany rather than Anglo-America. In anchoring ordoliberalism in the German state tradition and the politics of postwar and post-Nazi Germany, Foucault might have gone back further to Schmitt and Heller, where he would have found the basic figure of thought that informed and informs liberal ideas of the economics role of the state authority under capitalism – the idea, in the words of the title of a 1980s book on Margaret Thatcher, of need of a 'free economy' for a 'strong state'".

em vez de um abandono ou substituição da transcendência pela imanência, no disparate de uma auto-organização, ele expõe a “[...] revelação da crise, do abismo como estrutura do real que exige que seja recomposto em uma ordem por um sujeito” (NICOLETTI, 1990, p. 53-54). A efetivação da ideia de direito, não como conteúdo teológico ou realização histórica, mas sim como instituição, ou seja, forma política, instaura um impulso ou exigência à ordem traduzido na relação entre sujeito, decisão e encarnação, ou melhor, no tornar-se visível, tornar-se carne. Ao constituir a *Ordnungspolitik*, a estratégia teológico-política utiliza o dispositivo da secularização sob o modo de uma instauração das condições políticas concretas de toda experiência possível, a gramática profunda da ordem. Em outros termos, a realização da ideia de direito através do mecanismo da representação – não popular, mas teológico-política – seria a única condição de possibilidade da unidade política e constituição do povo, afastando a possibilidade de uma auto-organização. Por isso, apesar de admitir a ausência da forma, pois sempre transcendente, sua presença seria garantida pela mediação estatal que promoveria o jogo legitimador entre ausência e presença, nesse caso, por meio da decisão pela ordem, isto é, a decisão pela representação da ideia ausente na realidade empírica. Desse modo, o dispositivo governamental revela a tarefa da *Ordnung* em dois atos: em primeiro lugar, a tentativa de superação da contingência, do vazio de forma, da carência do princípio de organização e da ausência de autoridade para estabelecer a ordem, uma vez que a ordenação só ocorreria a partir da representação da forma de direito; em segundo lugar, a consequente despolitização dos conflitos sociais, a neutralização das contradições do mercado e da representação parlamentar. O colapso iminente exigia, na leitura de Schmitt, uma ordem política capaz de impedir ou retardar a crise final. Seu esforço, então, concentrou-se na exposição da matriz teológica da política e da relação imprescindível entre ordem legal e autoridade soberana. O que está em jogo é o argumento do Estado forte como condição

necessária para a economia livre em um contexto de perda da autoridade e crise política. Neste sentido, o Estado forte seria a instância que introduz, regula e garante o mercado. Paradoxalmente, há uma argumentação antiliberal em prol do liberalismo – ao menos, em relação ao liberalismo econômico – como modo próprio de resguardar os privilégios liberal-burgueses por meio de um sistema autoritário hábil em desativar as demandas sociais do regime democrático de Weimar.

Ao destacar a incapacidade de auto-organização empírica e o desamparo institucional do corpo social, Schmitt reforça que apenas a decisão soberana poderia ser considerada a instância determinante da ordem, via representação. Este argumento revela a estrutura elementar da realidade política para o autor, qual seja, a separação liberal entre público e privado, Estado e sociedade, ameaçada justamente pelas rápidas transformações do período do entreguerras. No início da década de 1920, a exceção como atributo da soberania era considerada a condição necessária da política, mesmo que revelasse a entropia da ordem. Segundo Schmitt, esta entropia se expressa como o vazio ou contingência na ordem moderna e permite perceber o abismo irrepresentável entre forma de direito e a precária mediação estatal. Por conta desta separação irreduzível, a ordem política exigiria continuamente a decisão soberana (pela forma), isto é, a captura de uma forma transcendente na ordem imanente, desempenhando a função de *katechon*. Em suma, nesse movimento de representação e decisão, Schmitt adota uma escatologia em tudo oposta a de Walter Benjamin, visto que a lógica *katekhontica* do político detém a irrefreável pulsão à anomia, inclusive da economia de mercado, mas não soluciona definitivamente o problema da ordem: se, por um lado, a constituição da lei e da ordem retém a crise final para impedir a catástrofe por meio de uma decisão pela representação da forma ausente, fornecendo o princípio de autoridade; por outro, revela-se na ordem um elemento destrutivo, pois articula direito e exclusão, isto é, a soberania, o modo da despolitização do corpo social e da exclusão

ou criminalização do conflito. Este mecanismo não passaria despercebido pelos ordoliberais ao compreender o Estado como decisão política em favor de uma autoridade independente da sociedade e que funcione como *market police*.

Na dinâmica das obras *Die Diktatur* e *Politische Theologie*, porém, é possível perceber uma alteração. Schmitt conserva a categoria da representação ao mesmo tempo que altera o foco de suas investigações, qual seja, passa a considerar as situações fáticas que possibilitam a realização do direito, preservando ainda a relação entre interno-externo, mas em outro patamar. O instituto é analisado por Schmitt, desde a República romana até o século XVIII, como um mecanismo legítimo para o restabelecimento ou preservação da ordem, tendo em vista o exercício do poder excepcional autorizado pelas instituições em apuros. Se a tese levantada na obra *Der Wert des Staates und die Bedeutung des Einzelnen* (O valor do Estado e o significado do indivíduo) sustentava a relação entre "normas de direito" (*Rechtsnorm*) e "realização de direito" (*Rechtsverwirklichung*); alguns anos mais tarde, a obra *Die Diktatur* altera esta relação ao perceber o pressuposto fático da efetivação do direito e expõe, outra vez, a contingência originária da ordem e a necessidade de ordenação social ao formular outro díptico: normas de "realização do direito" e "normas de ação técnica" (*sachtechnische Aktionsregel*). Assim, conforme o autor, a ditadura é o conceito jurídico vinculado a este último tipo de norma que permite reconhecer um comissariado executivo (*Aktionskommission*), visto que consiste em uma autorização limitada para executar aquilo que for necessário desde que se alcance determinado fim na realidade empírica (SCHMITT, 2006, p. XVIII). Em geral, o ditador tem a autorização de infringir as limitações que são postas pelo direito, desde que sua ação seja dirigida a restaurar a ordem pública e tornar a realidade empírica estável. Dessa forma, a ordem jurídica poderia ser novamente restaurada após o afastamento do perigo, por exemplo, guerras, ameaça terrorista, crise econômica ou migratória, pandemias ou qualquer outro evento que colocasse em risco

a previsibilidade e a ordenação. A ação no caso concreto seria orientada pelo objetivo empírico delimitado da reconstituição da situação "normal", assumida como o pressuposto fático da ordem jurídico-política. Diante disso, a ordem prevê sua suspensão mediante a ação técnica do ditador para ser conservada e reestabelecida posteriormente (SCHMITT, 2006, p. XVIII-XIX), tornando a eliminação dos obstáculos para a realização do direito o objetivo da ditadura. Entretanto, a ação do ditador não é fundamentada em normas, mas sim pela necessidade do caso concreto, mesmo que haja previsão legal.

Desta argumentação, decorre o primeiro esboço do paradoxo da exceção, a saber, a realização das normas de direito exigiria uma intervenção social, tendo em vista a suspensão das normas de direito para torná-las efetivas em momento posterior ao restabelecimento da ordem fática, pois "o problema da ditadura torna-se o problema da exceção concreta" (SCHMITT, 2006, p. XVII). Por conta da tarefa de salvação da ordem, o instituto da ditadura não se confunde simplesmente com autoritarismo, despotismo ou tirania, visto que os poderes extraordinários exercidos objetivam a produção de uma situação fática onde o direito possua vigência. O comissariado executivo (*Aktionskommission*) determinado pela necessidade ou situação das coisas (*Sachlage*) (SCHMITT, 2006, p. 134) configura a ditadura em seu encargo de eliminação dos obstáculos à realização da ordem, efetivo pressuposto das normas de direito, ou seja, a "noção de um adversário concreto, cuja eliminação é o que há de mais próximo de uma delimitação do objetivo da ação" (SCHMITT, 2006, p. 132). Então,

se, em tempos normais, o meio para alcançar um resultado concreto pode ser calculado com uma certa regularidade, no caso de necessidade, pode-se apenas dizer que o ditador está autorizado a fazer precisamente tudo [*alles tun darf*] o que é necessário conforme a situação objetiva exige [*nach Lage der Sache erforderlich ist*]. Aqui não importam mais as considerações jurídicas, mas apenas o meio adequado para um resultado concreto no caso concreto [...] Aqui também o procedimento pode ser falso ou correto, mas essa apreciação refere-se apenas ao fato de se as medidas [*Maßnahme*] são corretas em um sentido técnico-objetivo

[*sachtechnischen*], isto é, se elas são adequadas ao fim [*zweckmäßig*] (SCHMITT, 2006, p. 11).

Entretanto, o significado da ditadura sofreu transformações desde a Revolução Francesa e a teoria marxista-leninista, uma vez que passou a designar o fundamento da única ordem legítima, em vez da salvaguarda da ordem sob ameaça. Desse modo, Schmitt distingue entre "ditadura comissariada" e "ditadura soberana" (*kommissarischer und souveräner Diktatur*): enquanto a ditadura comissariada recebe a tarefa de restituir a ordem pública existente diante de um caso de ameaça interna ou externa e provoca a suspensão da vigência das normas jurídicas, além de conceder poderes extraordinários ao ditador para a proteção e recuperação da ordem; a ditadura soberana obedece a outra lógica, pois sua finalidade é a produção de uma nova ordem, isto é, assume um perfil soberano. Se, por um lado, a ditadura comissariada é uma instituição, depende de uma constituição já existente e, por conseguinte, é estabelecida pela ordem pré-existente, ela se configura como uma previsão legal sem delimitação de competência específica, mas apenas o reconhecimento geral para garantir a ordem e unidade política – por exemplo, o artigo 48 da Constituição de Weimar –; por outro lado, a ditadura soberana possui plena liberdade na criação de um novo ordenamento constitucional tal como um *pouvoir constituant*. O que isso significa? Para Schmitt, afinal, a ditadura do Presidente do *Reich* seria comissariada ou soberana? Ora, diante do contexto de crise, o jurista assume que a produção e salvaguarda da *Ordnung* é constitucional, porém no modo de uma decisão sobre o estado de exceção, ou seja, exige uma reconstrução soberana, tendo em vista a falência do parlamentarismo, do pluralismo de partidos e da emergência econômica. Assim, a distinção entre ditadura comissariada e ditadura soberana perde relevância em *Politische Theologie*, visto que se refere à refundação da ordem, não ocorrendo mais a distinção entre poder constituinte e poder constituído (AGAMBEN, 2004, p. 86), pois:

a ditadura soberana vê no conjunto da ordem existente a situação que ela quer eliminar através da sua ação. Ela não *suspende* uma constituição existente graças a um direito fundado nela – portanto, graças a um direito constitucional –, mas busca criar uma situação, em que seja possível uma constituição que ela considera como verdadeira constituição. Não invoca uma constituição existente, mas uma constituição a implementar (SCHMITT, 2006, p. 134).

Assim, o problema da ordenação concreta do corpo social é também um problema jurídico, como Schmitt afirma: "[...] não existe norma que seja aplicável ao caos. A ordem [*Ordnung*] precisa [*muß*] ser produzida [*hergestellt*] para que a ordem jurídica [*Rechtsordnung*] tenha um sentido. É necessário criar uma situação normal" (SCHMITT, 2004b, p. 19, grifo nosso). O verbo *herstellen* é bastante indicativo da ação de que se trata aqui, com efeito, uma produção ou fabricação, não um mero estabelecimento ou prescrição. Na sequência do texto, Schmitt explicita com mais clareza o que está em jogo ao afirmar que "toda norma exige uma configuração normal das condições de vida" ou, ainda, que "a norma necessita de um meio homogêneo". Portanto, se o direito é um "direito situacional" [*Situationsrecht*], então apenas o soberano é que "cria [*schafft*] e garante a situação" (SCHMITT, 2004b, p. 19). Este argumento expõe a atividade plástica da ordenação do corpo social e já anuncia a relação entre instância política e relações econômicas.

2 A ordem da exceção

A preocupação de Schmitt com a ordem mal disfarça a estratégia de eliminação das tensões diante da crise de autoridade decorrente do sistema pluralista parlamentar da democracia de massas, isto é, a interpenetração entre Estado e sociedade. Como mediação realizadora do direito, o conceito do Estado monopoliza a instância do político, pois seria, por excelência, a organização da força, cuja validade e unidade, porém, remetem à forma de direito, própria do *imperium*, visto que é impossível a organização política por meio do mero *dominium*, ou seja, das relações sociais e econômicas concretas.

Na ausência de *imperium* ou na indistinção entre *imperium* e *dominium*, ocorreria a *Formlosigkeit*, a incapacidade de organização estatal e suas consequências deletérias, como Schmitt observaria na República de Weimar. Por conta do perigo da contaminação política das forças sociais e da reprodução das contradições e conflitos nas instituições estatais, até então baseadas no pretenso monopólio neutro do Estado, Schmitt insiste na autoridade da decisão como modo exclusivo de produção da ordem e, evidentemente, de sua consequência primordial, a saber, a despolitização. Todavia, em *Politische Theologie*, após o deslocamento da ênfase da ideia de direito para o problema da produção da estabilidade empírica, já esboçado em *Die Diktatur*, Schmitt ainda ressalta o argumento da soberania como decisão sobre o estado de exceção, em tese de grande fortuna crítica.

De acordo com a versão schmittiana do teorema da secularização, o caráter decisionista e o critério transcendente da forma permanecem como condição inegociável, expressando o apego à ordem como relação entre transcendência e imanência: não se caracteriza como relação entre bem e poder ou pela tradicional mediação racionalista, mas sim como ordenação da realidade pela representação da forma política, ou seja, algo que a técnica ou a economia seriam incapazes de fornecer. Por isso, à sombra da secularização, a *Politische Theologie* expõe sua tese em dois momentos: a) trata da abertura do estado de exceção como a decisão pela representação da ordem, por meio do conceito de soberania com o objetivo de solucionar o problema da contingência ou, mais uma vez, a tarefa da *Ordnungspolitik*: "Soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção" (SCHMITT, 2004b, p. 13) e b) explicita o teorema da secularização na relação entre exceção e forma ao estabelecer seu horizonte ordenativo, ou seja, teológico-político: "todos os principais conceitos da teoria do Estado moderno são conceitos teológicos secularizados" (SCHMITT, 2004b, p. 43). Assim, a teoria da soberania é desenvolvida como outra estratégia na solução do problema da ordem, afastando

qualquer leitura imanentista, irracionalista ou arbitrária. Esse decisionismo ressalta o aspecto fático e concreto da exceção, paradoxalmente fora da ordem jurídica, mas constitutiva dela, pois desempenha a função representativa entre forma e realidade. No entanto, a irredutibilidade entre transcendência e imanência manifesta mais um paradoxo na teoria de Schmitt, qual seja, aquilo que possibilita a ordem é, precisamente, o que a indetermina. Na tentativa de manutenção da topologia dentro-fora, a exceção captura o universal através do particular, o excesso da forma por meio da exceção da decisão, tornando-se a condição de possibilidade da ordem, pois revela também a contingência da imanência, ou seja, a ausência de fundamento ou a exigência permanente de produção da ordenação social. Como Galli (2010, p. 378) sustenta, "consiste no descobrir a ausência radical de uma ordem do ser como característica estrutural da época [...] a modernidade e seu nada constitutivo (e seu ser contingente, ausência de substância)". Assim, a solução teológico-política pela ordem – a representação como ingresso da forma jurídica no mundo e, por conseguinte, a ordenação empírica pela mediação institucional – garante a unidade estatal como a forma exclusiva do político. Esse argumento conservador é a pedra de toque para a compreensão de Schmitt, bem como para perceber a capacidade de ordenação do corpo social, como ressalta Chamayou (2020a, p. 115-116) sobre o neoliberalismo, que "repousa mais sobre uma engenharia política do que sobre um naturalismo: construir, por arquitetura institucional, mundos artificiais [...] não só é ativamente construído, como, mais ainda, requer [...] ser incansavelmente reimposto por estratégias conscientes". A decisão do soberano é sempre uma decisão pela ordem, ou seja, pela representação política na medida da imposição de uma forma e da intervenção social.

Dessa maneira, o conceito de exceção desempenha um papel central como o dispositivo de captura da ordem – com a riqueza semântica do termo *Ausnahme* –, da mediação entre dentro-fora, inclusão-exclusão, afastando-se da leitura tradicional do realismo político, visto que Schmitt

propõe introduzir na ordem jurídica a figura da exceção não como algo apenas referido à noção de necessidade, mas sim como uma instância de transcendência na imanência. A relação entre forma de direito (matriz transcendente da ordem) e decisão política (exceção ou imanência) afirma, simultaneamente, a necessidade e a ausência de ordem, evidenciando a contingência da imanência, isto é, a descontinuidade entre as dimensões, bem como a marca da falta e da exigência de representação na realidade concreta, visto que a ordenação é o único modo de garantir a previsibilidade do corpo social: "A exceção não é subsumível; ela se exclui da concepção geral [...] [e] revela um específico elemento formal jurídico, a decisão [...] O estado de exceção surge quando a situação precisa ser criada [*geschaffen werden muß*]" (SCHMITT, 2004b, p. 19). Ora, na origem não haveria uma norma ou direito – muito menos um mercado ou leis de concorrência –, mas sim uma decisão pela ordem, pois, segundo Schmitt, a ordem ou a representação (como *Repräsentation*, não *Vertretung*) não são produzidas pela economia, mas sim pela política. Se há crise econômica, ela demonstra apenas a ausência de intervenção política. Nesse contexto, "o liberalismo autoritário expressa a necessidade política de uma economia livre na forma da teologia política" (BONEFELD, 2016, p. 9). De algum modo, para Schmitt, a ordem pressupõe não apenas algo de fora, uma exclusão ou diferença, mas sobretudo implica uma divisão ou separação estrutural, cuja reconciliação é impossível. Por esse dispositivo teológico-político, explica-se porque, para Schmitt, é inaceitável uma organização imanente ou organização estritamente econômica, bem como a origem da crise e a rejeição à democracia como regime incapaz de suturar a ausência de ordem.

Se o momento da exceção revela a instância concreta, visível, pessoal e violenta da *Ordnung*, ele também determina o movimento de estabilização na unidade política, mesmo como decalque da ideia de direito. Esta é a cisão irreconciliável: o nexos entre decisão e representação, a saber, o momento de abertura e de constituição da ordem, evidencia a ausência de ordem na imanên-

cia. A rigor, estas instâncias expressam um *gap* que, segundo Schmitt, instaura a contingência no centro da ordem política, provocando uma indeterminação radical. Assim, o mecanismo da representação política configura a última resistência à sedução imanentista do dispositivo técnico, liberal e impessoal da modernidade, incapaz de fornecer a forma política da ordem. Em outras palavras, o *katechon* como a decisão pela forma que retém a desordem da dinâmica moderna niilista, mas que não resolve a cisão entre forma e realidade (CACCIARI, 2016).

Para Schmitt, essa instituição da ordem é reconhecida através de uma paradoxal "validade imanente", isto é, uma espécie de direito de autopreservação, pois "sendo o estado de exceção algo diferente da anarquia e do caos, subsiste, em sentido jurídico, uma ordem, mesmo que não uma ordem jurídica. A existência do Estado mantém aqui uma supremacia sobre a validade da forma jurídica" (SCHMITT, 2004b, p. 18). Todavia, esse caráter ordenativo da exceção não suprime o direito, pelo contrário, serve-lhe como condição de validade para sua realização, uma vez que

não existe norma que seja aplicável ao caos. A ordem [*Ordnung*] deve ser estabelecida para que a ordem jurídica [*Rechtsordnung*] tenha um sentido [...] soberano é aquele que decide se a situação normal existe. Todo direito é direito situacional [*Situationsrecht*] (SCHMITT, 2004b, p. 19).

Esta afirmação mostra a inversão que o argumento da exceção opera no autor: a ordem a ser produzida depende de uma ação que, ao ordenar a realidade, cria não apenas o direito, mas, sobretudo, a normalidade. Essa decisão se expressa como imunização do corpo político contra qualquer ameaça iminente ao produzir a unidade que pressupõe a exclusão e a diferença. Em outros termos, a exclusão do outro como elemento constitutivo da ordem, a neutralização da disputa entre interesses partidários plurais e a despolitização por uma instância decisória hiperpolitizada. Em suma, trata-se da elaboração de uma arquetônica institucional autoritária. Isso implica mais uma ambiguidade produtiva apontada por intérpretes de variadas colorações

políticas, a saber: a condição de possibilidade da ordem, a exceção, traz consigo sua própria impossibilidade, visto que a decisão não transpõe nenhuma substância, apenas representa a ideia de ordem e, como tal, deixa intacta a carência constitutiva, matriz niilista de uma modernidade sem transcendência, o flanco aberto da crise permanente que exige a ordenação soberana. Assim, revela-se a exceção como uma força institucional ao ordenar o corpo social, em um produtivo e perigoso paradoxo (NEGRI, 2002, p. 41).

Na estrutura do pensamento político schmittiano, a exceção pressupõe um excesso, referindo-se à outra tese estrutural do texto *Politische Theologie*, qual seja, a secularização. Nesse movimento entre exceção e excesso, afirma-se a lógica mediadora do político, isto é, a representação, uma vez que a decisão não apenas declara a exceção, mas também constitui a ordem jurídica ao capturar o excesso, a forma política. O autor põe em marcha a máquina da secularização, afirmando que a medida do poder é determinada pela estrutura ordenativa teológica, afinal, sua racionalidade última, pois seria a única ordenação possível, isto é, a única dotada de autoridade. Se, por um lado, a ordem jurídica pressupõe a decisão como produção da ordem – no sentido político de *Ordnung*, como uma ação contínua, um pôr contínuo da ordenação; por outro lado, a política nada mais seria do que uma transposição institucional da ordem teológica. Nesse sentido, a ordem é alcançável apenas como mediação do teológico (estrutura formal) pelo político (decisão pela representação): a teologia política persistiria como diferença entre transcendência e imanência ou, se preferir, como um limite que representa unidade e divisão, dentro e fora, visível e invisível. Tendo em vista a necessidade da decisão como dispositivo de encarnação do poder na instituição que torna visível o invisível, bem como a permanência incontornável da contingência – uma vez que a vizinhança entre ordem e exceção apenas ressalta o *gap* ou a ausência de fundamento –, a decisão soberana não poderia colher sua lógica da finitude, mero decalque, mas sim da ideia de

forma, verdadeira referência da ordem política.

Desse modo, a decisão é sempre uma decisão pela representação da forma ausente. Ela se torna a passagem entre esta ideia de forma de direito – basicamente, qualquer estrutura normativa que garanta a previsibilidade e segurança – e a realidade contingente a ser ordenada. Este é o papel do argumento da secularização na *Politische Theologie* como o horizonte da ação política, que articula o conceito de representação como um dispositivo concreto e torna a transcendência inultrapassável. Esta mediação política e institucional do teológico – sendo o “político” ainda percebido como “estatal” – assegura autoridade ao poder ao passo que revela a diferença política propriamente dita: se a bipolaridade se romper, o transcendente for esquecido ou o real compreendido desde sua própria nervura, então o conceito de representação política é dissolvido. Esta seria a anomia niilista que Schmitt a todo custo precisava evitar.

Assim, a imprevisibilidade ou o “irracionalismo” – inclusive do mercado – funcionam como argumentos em prol da ordem. Este é o ponto central para compreender a estrutura teológico-política da representação, pois a ação política como mediação envolvida no distico transcendência-imanência é a única maneira de produzir a ordem concreta, evitar a ruptura e as crises, além de ser o modo de inteligibilidade da política, que pressupõe a descontinuidade entre Estado e sociedade ou *imperium* e *dominium* no ato político de ordenação. No entanto, esse pressuposto jurídico e institucional estaria seriamente ameaçado pelas transformações técnicas e econômicas da década de 1920: se o Estado ainda pretendia exercer o domínio político, seria preciso compreender a grande transformação pela qual todos os problemas econômicos e sociais se tornaram problemas políticos.

3 A ordem do conflito

Para Schmitt, a democracia de massas produziu a intersecção entre a instância social-econômica e o Estado. O efeito imediato desta

justaposição seria o perigo da *stasis*⁴ – em termos gerais, a guerra civil – e a ausência de forma-representação, isto é, da transcendência, matriz da autoridade. Nesse contexto, a decisão pela ordem ainda aparece como a solução *katekhontica* ao problema da crise, tendo em vista que a máquina teológico-política instauraria um "messianismo bloqueado" (AGAMBEN, 2012, p. 16-17). Com a desordem à espreita, assegurar-se-ia a soberania como "o poder que freia" através da ordenação. Não faltaria muito para a proposta do Estado forte como o mecanismo capaz de restabelecer a separação entre Estado e economia, tarefa política por excelência do "Liberalismo autoritário", isto é, do Estado forte que determinaria a forma política da economia livre, naquilo que Foucault descreveu como um Estado que governa para o mercado (FOUCAULT, 2008, p. 165).

A proposta de Schmitt neste momento da sua obra é bem conhecida, a saber, ele afirma que a relação entre amigo e inimigo seria a nova solução para a concretização da ordem e da unidade política, pois acionaria a lógica da representação e da identidade por outros meios. Aparentemente, esta diferença entre amigo e inimigo não funcionaria sob a chave da decisão tradicional, isto é, em vez de uma diferença entre imanência e transcendência – reunindo o que ela própria distingue, tal como no paradigma teológico-político da soberania –, haveria no conceito do político uma diferença que, em uma primeira leitura, seria estritamente imanente, qual seja, a diferença como conflito, afastando o conceito do político do conceito do Estado, uma vez que, a partir de então, a esfera pública poderia surgir de qualquer relação social antagônica capaz de alcançar o grau de intensidade do político. Esta consideração fornece um teor mais realista ao pensamento tardo-weimariano do autor e torna problemática, em uma primeira leitura, a noção

de unidade política. Em suma, ao levantar a questão da politização de todas as esferas sociais e econômicas, Schmitt demonstra saber que a articulação entre político e Estado sofrera forte abalo. Neste ponto, a exclusão da inimidade se apresenta como a decisão constitutiva da ordem, o modo de garantir a autoridade e a forma política, mesmo que o externo da relação constitutiva – o inimigo – assumia a figura de uma diferença irrepresentável ou ininstitucionalizável que, inclusive, habita o interior da própria identidade, tal como um retorno sempre traumático, desestabilizador, a ameaça como presença ausente e constante. Como o político não se esgota mais no Estado, embora este tenha sido na modernidade seu *status* ou modo de aparecer hegemônico, sobretudo na era westfaliana, Schmitt sugere um deslocamento do díptico exceção/excesso para a releitura entre o político/a política, tornando a relação imanente o ponto fundamental na caracterização da ordem política. Estaria a secularização acabada? Seria o próprio conflito traduzido em termos de relação antagônica entre amigos e inimigos o fundamento da ordem? Ora, esta é uma interpretação apressada do jurista.

A questão principal é entender a diferença entre a política (*die Politik*) e o político (*das Politische*) como uma versão da separação entre exceção e excesso, inclusive acionando a mesma estrutura imanência-transcendência. Aliás, o papel da contradição e da mudança de posições diante de contextos e problemas distintos desempenha uma chave hermenêutica importante na obra de Schmitt ou, como Hofmann (2002, p. 7) sugere, no desenvolvimento de "um pensamento situado", ao considerar conceitos como posições. Assim, a aposta do político como origem da política, ou do Estado – afinal, Schmitt inverte a fórmula de Jellinek sobre a precedência do Estado – não se refere estritamente ao conflito ou ao inimigo,

⁴ Em *Politische Theologie II*, Schmitt (1996, p. 95) afirma: "Se a cada unidade [*Einheit*] é imanente uma dualidade [*Zweiheit*] e, por conseguinte, uma possibilidade de revolta [*Aufbruchmöglichkeit*], uma *stasis*, então parece que a teologia se torna 'stasiologia'". Agamben (2018, p. 27) desenvolve este argumento ao demonstrar a guerra civil (ω) como paradigma de politização entre ϵ e π e afirma que "in quanto grado estremo della dissociazione, la guerra civile è [...] parte ineliminabile del sistema politico dell'Occidente" e, sobretudo, "che la filosofia politica della modernità non potrà uscire dalle sue contraddizioni se non prenderà coscienza delle sue radici teologiche" (AGAMBEN, 2018, p. 77). No entanto, já nos cursos da década de 1970, Foucault (2016) estabelecia a relação direta entre guerra civil e governo ao apresentá-la como estratégia do exercício do poder. Contemporaneamente, é possível perceber uma "guerra civil neoliberal" como forma de governo na imposição da ordem de mercado e de um estado de emergência econômico (DARDOT; GUÉGUEN; LAVAL *et al.*, 2021).

apesar de partir deles. Há, pelo contrário, uma referência ao abismo insuperável que a acompanha, o qual podemos denominar, em termos do próprio Schmitt, de "diferença política". Em outras palavras, ao criticar as concepções imanentistas, Schmitt considera, a rigor, as quebras, interrupções e rupturas da decisão pelo conflito ainda sob a necessidade de organização da unidade política, ou seja, ainda como a exigência da ordem. O problema da ordem permanece como a tarefa a ser realizada, mesmo que a decisão tenha sofrido mais um deslocamento, no caso em questão, desde as condições necessárias para a construção da ordem através da exceção até algo mais explícito, a saber, a relação de conflito e, sobretudo, sua exclusão com o intuito de produção da mesma unidade política, sendo esta posterior ao conflito. A intervenção ordenativa opera como uma separação ou distinção na imanência do tecido social e, se Schmitt trata a rejeição moderna da relação entre exceção e do excesso em termos de transcendência e de imanência – visto que o político deixa de ser a mediação da ordem teológica através de uma unidade política pré-existente para ser considerado a instauração da ordem através da guerra, dissociando Estado e político –, ele o faz inserindo a transcendência no interior da imanência, provocando uma transcendência *dentro* imanência que, de modo ainda mais potente, afeta os cálculos e esquemas imanentistas modernos (economia política, positivismo jurídico, liberalismo político, comunismo etc.), demonstrando os perigos da ausência de representação da forma e recuperando o argumento da identidade e da unidade política através de uma ruptura, cisão ou separação, mas também, por esse meio, como um momento constitutivo do corpo social. O "grau de intensidade" do antagonismo disruptivo nada mais é que outro modo da realização da tarefa da *Ordnung*, que alerta para o perigo da falta de autoridade, da desordem e da violência decorrentes da tentativa de organização por meio da pura imediatidade.

Em última instância, a estratégia continua a mesma, a saber, a tarefa da produção da ordem

não como resultado do conflito e dos processos imanentes, mas sim como decisão política pela representação e ordenação, única solução *katekhontica*: não há uma ordem imanente, decisão imediata, origem ou povo natural, mas sim uma condição social de conflito que permite o surgimento da decisão a partir da qual uma esfera pública se estabelece na representação e ordenação, por conseguinte, como solução da crise e da *stasis*, mesmo que provisória. Por isso, ao afirmar que "o conceito do Estado pressupõe o conceito do político" (SCHMITT, 2002, p. 20) e ao sustentar que o político é uma relação de conflito, o jurista expressa algo mais do que a anterioridade e a autonomia do político. A rigor, ele rejeita qualquer leitura imanentista: o que está em jogo é a realização da forma, a compulsão à ordem pela decisão política e o apelo ao Estado forte como o único capaz de dar contas do dilaceramento de seus antagonismos internos. O político não se refere a qualquer conflito, mas apenas àqueles que implicam em uma potência constitutiva da ordem (FRANCO DE SÁ, 2012, p. 161-165).

Os conceitos de exceção e do político não afastam a contingência ou ausência originárias da modernidade. Pelo contrário, enfatizam a necessidade de uma instância transcendente, uma vez que ainda constituem a unidade através da diferença teológico-política. Esta, por sua vez, expressa uma transcendência irreduzível à imanência, mas cujo único meio de acessá-la não é outro senão através desta última. Assim, se a imanência não possui espessura ontológica, pois opera sob o modo defectivo de uma ausência de ideia ou de organização; então a decisão ordenadora e despolitizadora se torna a única forma de alcançar uma instância transcendente, mesmo que o caminho para tanto seja por meio da exceção que captura a ordem ou do conflito que separa, neutraliza e instaura a unidade. Embora a ordem seja o objeto da decisão e resultado do conflito, ambos operados pela representação política, tal objeto se manifesta, em última instância, como impossível, tendo em vista a crise radical da origem, ou seja, a *stasis*. Este é o elemento trágico na obra de Schmitt, cuja demonstração

não apresenta um fundamento, mas um abismo (FLICKINGER, 1992; GALLI, 2010, p. 335-336). Além disso, porque se apresenta como relação e não como substância, o político expressa ainda algum nível de ilimitabilidade, ou seja, uma tendência à totalização. Ao alcançar o "*Intensitätsgrad*" do conflito, qualquer relação social torna-se relação política, pois "como o político não tem substância própria, o ponto do político pode ser atingido por qualquer domínio" (SCHMITT, 1994a, p. 160). Nesse ponto de inflexão, consequência das transformações institucionais que culminam na década de 1930, o político se torna ainda mais perigoso ao disseminar-se através da relação de intensidade do conflito, isto é, ao tornar-se polêmico ao ponto de pôr em jogo a vida e a morte, levando à necessidade de imunização contra a irrupção da violência desmedida que, de Platão até Hobbes e Hegel, habita a teoria política. Não seria diferente em Schmitt.

Desse modo, o argumento do político remete seu pensamento para a relação, isto é, "permanece constitutivo para o conceito do político um antagonismo e contraposição no interior do Estado" (SCHMITT, 2002, p. 30). Isso significa que a decisão pelo conflito ainda partilha a característica elementar da teologia política, que resiste em não se subsumir às insistentes racionalizações imanentes, pois a cada instante relembra a exigência da ordem e os riscos da ausência de forma (*Formlosigkeit*). Ora, a urgência dessa mediação ordenadora, necessária e impossível é agravada no período tardo-weimariano devido às alternativas imanentistas em jogo e da partidarização pluralista. Na crítica de Schmitt, a representação moderna não aciona nenhum dispositivo transcendente, levando a sério a lógica estritamente tecnicista. O alerta quanto ao risco contido nessa operação liberal não poderia ser mais claro: "despolitizar [*lentpolitisieren*] o direito público [*Staatsrecht*] não significaria nada além de desestatizar [*lentstaatlichen*]" (SCHMITT, 1993, p. 125) e, portanto, outra instância decisória fora do Estado surgiria, ocasionando a *stasis* e a perda de governamentalidade. Esse perigo precisaria a todo custo ser afastado, pois expressa o tempo

da ausência e da crise (de forma e de autoridade). A solução do dilema assumiria um ponto de inflexão na tese do Estado Total, ou seja, a extensão e intensificação da lógica do político na era da técnica.

4 A ordem total

No texto "Der Kampf gegen den Liberalismus in der totalitären Staatsauffassung" (A luta contra o liberalismo na concepção totalitária do Estado), Marcuse (1968, p. 42-43) sustenta a continuidade entre teoria liberal e teoria totalitária na medida em que

[...] para o moderno capitalismo monopolista, as relações de produção modificadas exigem um poder estatal forte e dotado de todos os meios de poder [*alle Machtmittel mobilisierende starke Staatsgewalt*] [...] O Estado totalitário-autoritário oferece a organização e a teoria da sociedade correspondente à etapa monopolista do capitalismo.

Diante do trecho, Schmitt acenaria positivamente, por outras razões. Segundo o jurista, na República de Weimar, a justaposição entre sociedade e Estado por meio da representação parlamentar, do deslocamento da questão política para o domínio técnico-econômico, da transformação dos direitos fundamentais em garantias institucionais, do surgimento do Estado social, entre outros fatores, promoveu a ausência de fronteiras entre as esferas do privado e do público e aceleraram o fim da era do Estado, ao menos na versão liberal tradicional, o *Gesetzgebungsstaat* (Estado legislativo). Nesse contexto, o advento do Estado total colocaria em jogo outro tipo de Estado, a saber, o *Verwaltungsstaat* (Estado administrativo), cuja característica elementar seria a substituição da lei por medidas administrativas. Essas medidas seriam mais apropriadas, inclusive, para o contexto econômico-tecnológico de aceleração de processos sociais que demandariam respostas imediatas diante da vagarosidade dos sistemas jurídicos e parlamentares considerados ineficientes pela nova configuração epocal. Como resultado, tal configuração ocasionou a dissolução da diferença entre elaboração da lei e aplicação da lei. Assim, tanto pela crise de legitimidade,

quanto pela desconfiança diante da pluralidade de interesses privados dos partidos políticos, o *Verwaltungsstaat* teria a vantagem da decisão burocrática e pretensamente despolitizada, uma vez que sua legitimidade residiria no Presidente e demandaria mais uma estrutura plebiscitária do que democrática. Isso leva a outro patamar a questão da autoridade, pois a expansão das relações do político para além dos limites institucionais da política transforma qualquer relação social em relação política. Assim, não haveria instância da vida que não pudesse se submeter à decisão soberana, tornando o domínio político sinônimo de domínio total, potencializado pelos meios econômicos e técnicos.

Desse modo, a postura estatal não intervencionista ou neutra se tornou impensável para o jurista, pois seria abdicar do governo, tendo em vista a onipresença da economia e o entrelaçamento da sociedade com a política institucional por meio dos partidos políticos em permanente disputa. A economia e a técnica tornaram-se, portanto, as *Zentralgebieten* (setores dominantes) e, por isso, verdadeiras questões políticas, visto que "na auto-organização da sociedade que se tornou Estado, não há nada que, pelo menos potencialmente, não seja estatal e político [...] a sociedade que se organiza a si mesma no Estado está a caminho de passar do Estado neutro dos liberais do século XIX para um potencial *Estado Total*" (SCHMITT, 1994b, p. 172-173). O deslocamento entre político e estatal tinha sido estabelecido já em *Der Begriff des Politischen*, mas o perigo da extensão do Estado para além dos limites tradicionais e a identidade entre corpo social e autoridade estatal era algo inédito. Neste contexto, a pergunta é saber por quais caminhos o Estado de direito liberal se transformou em Estado total?

Para Schmitt, o liberalismo se constitui como uma crítica política à política, ou melhor, uma retração da política sem, contudo, rejeitar completamente o Estado. Na verdade, em sua formulação tradicional, o liberalismo propõe um tipo específico de Estado, o *Rechtsstaat* (Estado de direito) como um dispositivo estritamente

burguês composto pelo princípio de divisão entre público e privado, político e sociedade civil, típica do século XIX, como limitação do poder estatal. Além disso, em tese, o princípio de organização (ou separação) dos poderes, o princípio de legalidade, os direitos fundamentais, o controle de constitucionalidade, o conceito formal de lei, entre outros institutos, funcionariam como limites jurídicos à atuação do Estado, nos marcos do constitucionalismo moderno, garantindo a legitimidade da ordem política. Mesmo assim, segundo Schmitt, não seriam capazes de fornecer uma organização política, pois não possuem qualquer instância transcendente capaz de representar a ideia de ordem, de matriz teológico-política. Para compreender a metamorfose do Estado liberal ao Estado total, porém, é preciso levar em conta a alteração da concepção de direitos fundamentais na Constituição de Weimar, mais especificamente, do Estado social. Neste ponto, na *Verfassungslehre* (Teoria da Constituição) e outros escritos de cunho jurídico, Schmitt não apenas demonstra a parcialidade do conceito de Estado de direito como uma idealização da reivindicação exclusiva de uma representação ideal de constituição, mas também aponta a contradição dos direitos fundamentais que, a rigor, tornar-se-iam garantias constitucionais no interior das ordens jurídicas. Em suma, os direitos fundamentais deixaram de ser considerados direitos naturais subjetivos, origem do hipotético contrato social, de cunho individualista e pretensamente apolítico ou suprapolítico – visto que se referiam apenas à autodeterminação do indivíduo – e passaram a ser considerados como instituições da ordem política, por isso, a ela subordinada. Neste momento, ocorre uma alteração com efeitos nada desprezíveis. Schmitt argumenta que tais direitos contradizem aquilo que o liberalismo expunha como sua linha de força, a saber, autodeterminação do indivíduo como limitação ao poder estatal e, por conseguinte, a separação entre público e privado. Na constituição de Weimar, com os direitos econômicos, sociais e culturais e o esboço de Estado social e democracia econômica, além da participação

política das massas através da democracia liberal, de cunho eleitoral, haveria, paradoxalmente, uma subversão dos princípios liberais elementares. Seria inaceitável para qualquer liberal conceber direitos fundamentais que estimulam a intervenção estatal nas esferas das liberdades, sobretudo, em sua versão social, econômica e cultural, na própria instância subjetiva. Este é o problema que Schmitt antecipa, qual seja, a transformação do Estado liberal em Estado social provocou a irrestrita expansão e interferência em domínios antes "privados", tornando-se o sintoma da interpenetração da sociedade civil (e seus interesses) na formação do Estado.

Todavia, a genealogia do Estado total poderia ser traçada por um movimento anterior e mais incisivo. O antecedente ocorre com a passagem do Estado absolutista ou de governo (*Regierungsstaat*) ao Estado legislativo (*Gesetzgebungsstaat*), isto é, um parlamentarismo liberal produtor de normas e regras, sob o princípio da soberania da lei e da separação entre Estado e sociedade. Esta separação ocorre contra o *Regierungsstaat*, ou seja, contra o Estado cujo governo identifica lei e comando na forma da dimensão executiva, em uma clara subordinação da sociedade ao Estado. Assim, o Parlamento e a Constituição, baseados no princípio da discussão pública, seriam parte da solução liberal para o controle institucional do Estado, instaurando-se como "guardião da constituição". Nesse percurso, Schmitt ressalta o aspecto burocrático do parlamentarismo constitucionalista, problema herdado de Max Weber. Para o jurista, a crise de legitimidade e a incapacidade do governo liberal deram lugar "Estado administrativo" (*Verwaltungsstaat*), "no qual nem governam [*regieren*] homens, nem valem normas como algo mais elevado, mas, de acordo com a conhecida fórmula, 'as coisas se administram a si mesmas' [*Die Dinge sich selbst verwalten*]" (SCHMITT, 2012, p. 9). Diante da ausência de forma (*Formlosigkeit*) dessa auto-organização, é desatado o elemento decisivo por meio do qual o regime liberal-parlamentar do Estado administrativo se transforma em Estado total, a saber, a ação dos partidos políticos que, por via eleitoral,

alcançaram a legitimidade popular e munidos do aparato técnico e econômico da propaganda e da manipulação das massas tornavam cada vez mais claro o movimento de um Estado de partido (*Parteienstaat*):

levanta-se então a questão sobre quem dispõe dos meios para produzir o consenso 'livre' das massas, dos meios econômicos, pedagógicos, psicotécnicos dos mais diferentes tipos com a ajuda dos quais, de acordo com a experiência, pode ser produzido um consenso. Se os meios estiverem nas mãos de grupos sociais ou de homens singulares e foram subtraídos ao controle do Estado, acaba-se, então, com aquilo que se chama oficialmente de 'Estado' (SCHMITT, 1994a, p. 158).

De modo ainda mais enfático, Schmitt se refere de modo direto ao NSDAP (*Nationalsozialistische Deutsche Arbeiterpartei*) e ao KPD (*Kommunistische Partei Deutschlands*), entre outras forças sociais ligadas à consideração da técnica e da economia pela implementação de uma *Weltanschauung*, que transformaram o Estado administrativo, finalmente, em um Estado econômico (*Wirtschaftsstaat*), completando a virada ao Estado total:

a extensão a todas as áreas da existência humana, a superação das separações e neutralizações liberais de diferentes áreas como religião, economia e formação, numa palavra, aquilo que foi assinalado como a viragem para o 'total', para uma parte dos cidadãos foi já efetivada, em certa medida, por alguns complexos de organização social, de tal modo que, não tendo um Estado total, já temos algumas formações sociais partidárias que almejam chegar à totalidade (SCHMITT, 1931, p. 83-84).

Segundo Schmitt, porém, não se trata de uma forma de Estado (*forma imperii*), mas apenas de um sistema formal ou procedimental de governo, um modo legal de funcionamento (*forma regiminis*). Assim, por um lado, o positivismo fornece a base teórica de uma legalidade formal estrita para a elaboração de leis à guisa de legitimidade; por outro lado, os partidos passaram a impor seus interesses de classe (confessionais, operários, agrários, militares, industriais etc.) e desenvolveram ainda mais a fragmentação, em vez de uma vontade geral, ao operar sob a base de uma coalizção a imposição de seus valores, ao arrepio do princípio da publicidade. Em vez

da representação dos interesses públicos por meio da discussão livre e deliberação racional, o parlamento teria se tornado o campo de disputa por hegemonia pelos partidos

[...] nos quais se organizam os diferentes interesses e tendências sociais, são a própria sociedade que se tornou um Estado de partidos e, como há partidos determinados econômica, confessional, culturalmente, também já não é possível ao Estado permanecer neutro diante do econômico, do confessional, do cultural (SCHMITT, 1994b, p. 172).

No entanto, a justaposição entre sociedade e Estado – ocorrida em algum momento entre o deslocamento dos direitos fundamentais para garantias institucionais, a assunção das massas pela democracia liberal, o parlamentarismo de coalizção e, na raiz desses fenômenos, as consequências da luta de classes e a construção do *Welfare State*, da ascensão da esfera econômica como *Zentralgebiet* e a construção do Estado econômico – provocou a institucionalização da satisfação das necessidades, antes consideradas estritamente privadas ou problema do mercado, ultrapassando a fronteira público-privado pela prática legislativa e expandido os efeitos do político. Assim, na leitura de Schmitt, a indistinção entre política e economia permitiu que as decisões estatais recaíssem em temas sociais e os assuntos sociais se tornassem questões políticas, ocasionando uma extensão ilimitada e politização de todos os âmbitos da vida, naquilo que Rüstow, alguns anos mais tarde, poderia denominar como *Vitalpolitik* (RÜSTOW, 2017, p. 163), com evidentes consequências biopolíticas. Neste ponto, reside um dos problemas centrais para Schmitt – e para a Alemanha, na década de 1920 e 1930 –, a saber, em que medida temas econômicos poderiam ser submetidos ao escrutínio popular? Nesse contexto, em 1931, Schmitt expõe no texto “Die Wendung zum totalen Staat” a leitura dessa identidade sob a ótica do Estado total:

o Estado torna-se agora a 'auto-organização da sociedade' [*Selbstorganisation der Gesellschaft*]. Com isso, desaparece, como se mencionou, a até agora sempre pressuposta diferenciação entre Estado e sociedade, governo e povo [...] Mas, ao mesmo tempo, aparece algo ainda

mais extenso e profundo. Se a sociedade se organiza em Estado, se Estado e sociedade são fundamentalmente idênticos, todos os problemas sociais e econômicos tornam-se imediatamente problemas *estatais*, não se podendo já diferenciar entre áreas estatais-políticas e áreas sociais-impolíticas. Cessam todas as contraposições até agora usuais, que estão sob o pressuposto do Estado neutro [liberal], as quais emergem na sequência da diferenciação entre Estado e sociedade [...] como Estado e economia, Estado e cultura, Estado e formação; e mais: política e economia, política e escola, política e religião, Estado e direito, política e direito, que têm sentido quando lhes corresponde grandezas concretas ou áreas objetivamente separadas, perdem o sentido e tornam-se sem objeto. A sociedade que se tornou Estado torna-se um Estado econômico, um Estado cultural, um Estado assistencial, um Estado providência, um Estado curador; o Estado que se tornou na auto-organização da sociedade e que, conseqüentemente, já não se pode de modo objetivo separar dela, abrange tudo o que é social, isto é, tudo aquilo que diz respeito à vida em comum dos homens. Já não há nele qualquer área frente à qual o Estado pudesse observar uma neutralidade incondicional no sentido da não-intervenção (SCHMITT, 1994b, p. 172).

No Estado econômico, seria possível afirmar que as contraposições econômicas se tornaram políticas e, invertendo a fórmula de Walther Rathenau, sustentar que “a política permanece como destino” (SCHMITT, 2002, p. 76-77), mesmo que a centralidade da economia implique no declínio do Estado, em sua caracterização moderna (KERVEGAN, 1992). Desse modo, a noção de Estado Total se apresenta como a instituição que abrange todos os aspectos da vida social, mas também aquele Estado que se confunde com a sociedade, por ser a ela imanente, sem hierarquia nem transcendência e, por conta disso, assume sua dinâmica e valores, sobretudo em seus aspectos econômicos. Em suma, o entrelaçamento entre partido, sociedade e Estado, sob o primado dos interesses econômicos e dos dispositivos técnicos. Ora, qual seria o problema dessa organização social imanente do Estado? Para Schmitt, os conflitos sociais e econômicos provocariam a selvageria da concorrência e da imposição da força até a ascensão de alguma força social ou partido que tome de assalto o Estado e imprima sua própria concepção. Nesse momento perigoso, Schmitt sugere uma esfera

de poder dotada de transcendência diante da sociedade e da economia para evitar a desestruturação da ação política imediatista ou imanente. Mais uma vez, surge a proposta da *Ordnung* como estratégia capaz de neutralizar as forças sociais e partidárias por sua capacidade de intervenção e decisão política.

Neste contexto, Schmitt (1995, p. 74) expõe a distinção entre um "Estado total quantitativo", que seria "total em um sentido de pura quantidade" e um "Estado total qualitativo", "total no sentido da qualidade e da energia", na famosa palestra para políticos e empresários da *Langnamerverein*, "Starker Staat und gesund Wirtschaft", em 23 de novembro de 1932, e no texto "Weiterentwicklung des totalen Staates in Deutschland", publicado em janeiro de 1933. O Estado total quantitativo ou por fraqueza se refere à impotência diante da pluralidade dos partidos políticos que ocupavam e determinavam por sua própria *Weltanschauung* a totalidade da vida social, a confusão entre esferas privadas e públicas e a interferência das concepções totalizantes dos partidos no corpo social; em suma, um Estado ocupado pelo partido, contaminado por interesses sectários e totalizantes:

Este tipo de Estado total é um Estado que se imiscui indiferenciadamente em todas as áreas objetivas, em todas as esferas da existência humana, não conhecendo de todo qualquer esfera livre do Estado porque já não pode de todo diferenciar [...] O Estado alemão hodierno é total por fraqueza e ausência de resistência, por incapacidade de fazer face ao assalto dos partidos e dos interesses organizados (SCHMITT, 1994c, p. 213).

O Estado total qualitativo ou por força, pelo contrário, retomaria a distinção entre sociedade e Estado, mas de outro ponto de partida, a saber, ao dominar os meios técnicos de ordenação social, possibilitaria uma estabilização das relações políticas, deixando livre de interferências político-partidárias o corpo social, em especial, o âmbito da economia. Ora, Schmitt demonstrava que o Estado total qualitativo era necessário não para intervir extensivamente sobre todos os aspectos da vida, mas sim para decidir politicamente – isto é, despolitizar – e fornecer uma diferença entre

sociedade, mercado e o Estado como um critério institucional superior, mesmo que a favor da ordem de mercado.

Schmitt percebe o movimento de tomada do Estado alemão pelo partido nacional-socialista através das ambiguidades e contradições da República de Weimar. Em *Staat, Bewegung, Volk*, em uma leitura retrospectiva das deficiências do constitucionalismo da década de 1920, ele reforça seu parecer acerca do perigo do Estado total dos partidos:

[...] isso se torna um completo contrassenso, logo que *grupos ou organizações coletivas* fortes ocupam a esfera de liberdade não-estatal-impolítica e estas 'auto-organizações' não-estatais (mas de modo nenhum impolíticas), por um lado, se contrapõem ao Estado a diferentes títulos (como povo, como sociedade, como cidadão livre, como proletariado produtor, como opinião pública, etc.) [...] se esses grupos, por via dos partidos políticos por eles dominados, se conseguirem apoderar das posições do poder estatal e dos meios de poder [...] eles observam os *seus* interesses em nome da autoridade estatal e da lei (SCHMITT, 1933, p. 24-25, grifo nosso).

Finalmente, ao tratar da relação entre Estado total e meios técnicos de manipulação e neutralização das massas, Schmitt fornece a chave para compreender a astúcia do Estado contra a democracia e revela o princípio conservador da violência contra a sociedade:

Através do aumento dos meios técnicos, está dada em particular a possibilidade, e mesmo a necessidade de uma influência de massas, a qual pode ser mais abrangente do que a imprensa e outros meios tradicionais da formação da opinião conseguiam efetuar [...] Nenhum Estado pode entregar a um outro estes novos meios técnicos da transmissão de notícias, da influência de massas, da sugestão de massas e da formação de uma opinião 'pública' ou, mais exatamente, coletiva. Atrás da fórmula do Estado total esconde-se assim o conhecimento correto de que o Estado hodierno tem novos meios de poder e possibilidades de uma intensidade imensa, cuja última extensão e consequência quase não suspeitamos, porque o nosso vocabulário e a nossa fantasia ainda radicam profundamente no século XIX (SCHMITT, 1994c, p. 212).

A análise schmittiana da democracia liberal da República de Weimar ofereceu uma saída institucional à crise do capitalismo da década

de 1920, qual seja, a produção da ordem por um Estado forte que recuperasse a autoridade do político através de uma decisão interventiva ao restabelecer por outros meios a separação entre Estado e sociedade, com o intuito de despolitizar as organizações sociais, intervir e moldar as instituições sob as regras do mercado, transformar o estado de exceção em estado de emergência econômico, desconstruir o projeto de Estado social, justificar a violência para salvaguardar o mercado e excluir a participação das massas na representação política. Hermann Heller, do outro lado da barricada (HELLER, 2017; CHAMAYOU, 2020b), denominou tal proposta como "liberalismo autoritário", pois expressava a reação burguesa para afastar o perigo das transformações da democracia econômica que assegurava direitos e garantias à classe trabalhadora e, por isso, ameaçavam setores tradicionais dominantes com a politização das exigências e conflitos sociais. Todavia, essa proposta de reorganização autoritária do capitalismo influenciou também os teóricos ordoliberais, tais como, Walter Eucken, Alexander Rüstow, Müller-Armack, Wilhelm Röpke, entre outros. Se o Estado se torna a principal categoria econômica, afinal, a economia – como algo político – tornou-se o destino, a ordem social se apresenta como o produto político da intervenção do Estado forte, sobretudo em tempos de crise, o que denuncia a complexa origem do liberalismo e sua tendência inconfessável em direção ao autoritarismo.

Considerações finais

O Liberalismo autoritário como uma prática política de um Estado forte para garantir a livre economia seria o elo perdido do neoliberalismo, em sua vertente ordoliberal. Diversas análises apontaram para uma fissura incontornável no modelo econômico do neoliberalismo, após o crescente protagonismo estatal no combate às crises e desigualdades, na reconstrução de redes públicas de segurança (educação, saúde e infraestrutura), na implementação de uma política fiscal e monetária não ortodoxas. Teria, então, o neoliberalismo encerrado sua hegemonia com

o retorno do Estado intervencionista forte? Não, certamente. Em nossa leitura, estaria ocorrendo apenas um retorno às suas origens teológico-políticas e antidemocráticas, como faz, de fato, a cada período de crise, nem tanto para salvar o capital, mas para garantir a ordem. O recente *revival* do ordoliberalismo serve para reforçar, por um lado, a compreensão da interdependência entre o "Estado forte" e a liberdade de mercado, ou melhor, a tese do mercado e da economia como uma arquitetura política (DARDOT, P.; LAVAL, C, 2016), exemplarmente traduzido na expressão "constituição social econômica"; por outro lado, porém, recorda-nos que isso é possível apenas por meio da despolitização das relações sociais, provocando uma guerra contra a "sociedade ingovernável" (CHAMAYOU, 2020a). Na origem do pensamento ordoliberal, "Schmitt era o regular ponto de referência para a emergente consideração ordoliberal da economia política no final da década de 1920 e início de 1930" (BONEFELD, 2015, p. 7).

De modo mais conciso, a *Ordnung* que estrutura o mercado se apresenta como uma decisão política e antidemocrática por excelência e envolve um acento autoritário desde a origem. Neste caso, a leitura schmittiana do Estado total por intensidade ou qualitativo, isto é, como extensão e intensificação do político, uma hiperpolitização sob a justificativa da produção e imunização da ordem, revelou o funcionamento de dominação dos dispositivos técnico-econômicos, que, afinal de contas, arrastam-se até hoje e permitem tomar a obra do jurista alemão como um ponto de vista privilegiado do desastre.

Referências

- AGAMBEN, G. *Estado de exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AGAMBEN, G. Introduzione. In: AGAMBEN, G. (org.). *Carl Schmitt. Un giurista davanti a se stesso*. 2. ed. Vicenza: Neri Pozza Editore, 2012. p. 8-40.
- AGAMBEN, G. *Stasis*. La guerra civile come paradigma politico. Torino: Bolati Boringhieri, 2018.
- BIEBRICHER, T.; VOGELMANN, F. (org.) *The Birth of Austerity*. German Ordoliberalism and Contemporary Neoliberalism. London: Rowman & Littlefield, 2017.

- BONEFELD, W. Freedom and the Strong State: On German Ordoliberalism. *New Political Economy*, [S. l.], v. 17, n. 5, p. 633-656, abr. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13563467.2012.656082>. Acesso em: 3 out. 2019.
- BONEFELD, W. Crisis, Free Economy and Strong State. On Ordoliberalism. *European of Internacional Studies*, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 5-14, 2015. Disponível em: <https://eprints.whiterose.ac.uk/95200/1/CrisisStrongStateBonefeld.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2019.
- BONEFELD, W. Authoritarian Liberalism: From Schmitt via Ordoliberalism to the Euro. *Critical Sociology*, [S. l.], v. 43, n. 4, p. 1-15, jul. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0896920516662695>. Acesso em: 15 mar. 2019.
- BONEFELD, W. *The strong state and the free economy*. London: Rowman & Littlefield International, 2017.
- BROWN, W. *In the ruins of neoliberalism: the rise of anti-democratic politics in the West*. New York: Columbia University Press, 2019.
- CACCIARI, M. *O poder que freia*. Tradução de Pedro Moura Fonseca. Belo Horizonte: Editora Áyiné, 2016.
- CHAMAYOU, G. *A sociedade ingovernável: uma genealogia do liberalismo autoritário*. Tradução de Leticia Mei. São Paulo: Ubu, 2020a.
- CHAMAYOU, G. Présentation 1932, Naissance du Libéralisme Autoritaire. In: CHAMAYOU, G. (org.) *Carl Schmitt, Hermann Heller*. Du Libéralisme Autoritaire. Paris: Zone, 2020b. *E-book*.
- CRISTI, R. *Carl Schmitt and Authoritarian Liberalism*. Cardiff: University of Wales, 1998.
- DARDOT, P.; GUÉGUEN, H.; LAVAL, C.; SAUVÊTRE, P. *A escolha da guerra civil: uma outra história do neoliberalismo*. Tradução de Márcia Pereira Cunha. São Paulo: Elefante, 2021.
- DARDOT, P.; LAVAL, C. *A nova razão do mundo: Ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.
- FLICKINGER, H.G. A luta pelo espaço autônomo do político. In: SCHMITT, C. *O conceito do político*. Petrópolis: Vozes, 1992. p. 9-26.
- FOUCAULT, M. *Nascimento da biopolítica*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- FOUCAULT, M. *A Sociedade punitiva*. Tradução de Ivone Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2016.
- FRANCO DE SÁ, Alexandre. *Poder, direito e ordem*. Ensaio sobre Carl Schmitt. Rio de Janeiro: Via Veritas, 2012.
- GALLI, C. *Genealogia della politica*. 2. ed. Bolonha: Il Mulino, 2010.
- HELLER, Hermann. Liberalismo autoritário? In: POMARICI, Ulderico (org.). *Stato di diritto o dittatura? E altri scritti (1928-1933)*. Napoli: Editoriale Scientifica, 2017. p. 133-144.
- HOFMANN, H. *Legitimität gegen Legalität*. Der Weg der politischen Philosophie Carl Schmitts. 4. ed., Berlin: Duncker & Humblot, 2002.
- KERVÉGAN, J. F. *Que faire de Carl Schmitt?* Paris: Gallimard, 2011.
- KERVÉGAN, J. F. *Hegel, Carl Schmitt*. Le politique entre spéculation et positivité. Paris: PUF, 1992.
- MARCUSE, Herbert. *Kultur und Gesellschaft 1*. 7. ed. Frankfurt: Suhrkamp, 1968.
- MIROWSKI, P.; PLEHWE, D. (org.) *The road from Mont Pèlerin: the making of the neoliberal thought collective*. Cambridge, Ma./London: Harvard University Press, 2009.
- NEGRI, A. *O poder constituinte: Ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Tradução de Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.
- NICOLETTI, M. *Trascendenza e Potere*. La Teologia Politica di Carl Schmitt. Brescia: Editrice Morcelliana, 1990.
- POLLOCK, F. A situação atual do capitalismo e as perspectivas de uma nova ordem de planificação econômica (1932). In: FLECK, A.; DE CAUX, L. P. (org.). *Crise e transformação estrutural do capitalismo: artigos na Revista do Instituto de Pesquisa Social, 1932-1941*. Florianópolis: NEFIPO/CFH/UFSC, 2019. p. 35-54.
- RÜSTOW, A. Social Policy or *Vitalpolitik*. In: *The Bird of Austerity*. German Ordoliberalism and Contemporary Neoliberalism. BIEBRICHER, T.; VOGELMANN, F (org.). Londres: Rowman & Littlefield, 2017. p. 163-177.
- SCHMITT, Carl. *Der Hüter der Verfassung*. Tübingen: J. C.B. Mohr, 1931.
- SCHMITT, Carl. *Staat, Bewegung, Volk. Die Dreigliederung der politischen Einheit*. 2. ed. Hamburg: Hanseatische Verlagsanstalt, 1933.
- SCHMITT, Carl. *Verfassungslehre*. 8. ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1993.
- SCHMITT, Carl. Staatsethik und pluralistische Staat. In: *Positionen und Begriffe im Kampf mit Weimar, Genf, Versailles 1923-1939*. 3. ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1994a. p. 151-165.
- SCHMITT, Car. Die Wendung zum totalen Staat. In: *Positionen und Begriffe im Kampf mit Weimar, Genf, Versailles 1923-1939*. 3. ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1994b. p. 166-178.
- SCHMITT, Carl. Weiterentwicklung des totalen Staats in Deutschland. In: *Positionen und Begriffe im Kampf mit Weimar, Genf, Versailles 1923-1939*. 3. ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1994c. p. 211-216.
- SCHMITT, Carl. Starker Staat und gesunde Wirtschaft. In: *Staat, Grossraum, Nomos. Arbeiten aus den Jahren 1916-1969*. Berlin: Duncker & Humblot, 1995. p. 71-91.
- SCHMITT, Carl. *Politische Theologie II*. Die Legende von der Erledigung jeder Politischen Theologie. 4. ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1996.
- SCHMITT, Carl. *Der Begriff des Politischen*. 6. ed. Berlin: Duncker & Humblot, 2002.

SCHMITT, Carl. *Der Wert des Staates und die Bedeutung des Einzelnen*. 5. ed. Berlin: Duncker & Humblot, 2004a.

SCHMITT, Carl. *Politische Theologie. Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität*. 8. ed. Berlin: Duncker & Humblot, 2004b.

SCHMITT, Carl. *Die Diktatur. Von den Anfängen des modernen Souveränitätsgedankes bis zum proletarischen Klassenkampf*. 7. ed. Berlin: Duncker & Humblot, 2006.

SCHMITT, Carl. *Römischer Katholizismus und politische Form*. 5. ed. Stuttgart: Klett-Cotta, 2008.

SCHMITT, Carl. *Legalität und Legitimität*. 8. ed. Berlin: Duncker & Humblot, 2012.

SLOBODIAN, Q. *Globalists: The End of Empire and the Birth of Neoliberalism*. Cambridge, MA.: Harvard University Press, 2018.

STREECK, W. Heller, Schmitt, and the Euro. *European Law Journal*, [S. l.], v. 21, n. 3, p. 361-370, maio 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/eulj.12134>. Acesso em: 30 maio. 2019.

Deyvison Rodrigues Lima

Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), no Rio de Janeiro, RJ, Brasil; mestre em Filosofia pela Universidade Federal do Ceará (UFC), em Fortaleza, CE, Brasil. Professor Adjunto II no Departamento de Filosofia e do Mestrado Profissional em Filosofia da Universidade Federal do Piauí (UFPI) em Teresina, PI, Brasil.

José Maria Arruda

Doutor em Filosofia pela Universität Essen, Alemanha; mestre em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em Porto Alegre, RS, Brasil. Foi professor do Departamento de Filosofia e da Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal do Ceará (UFC). Professor Associado IV do Departamento de Filosofia da Universidade Federal Fluminense (UFF), em Niterói, RJ, Brasil. Entre outras produções, traduziu a obra *O Nomos da Terra*, de Carl Schmitt.

Endereço para correspondência

Deyvison Rodrigues Lima

Universidade Federal do Piauí

Campus Ministro Petrônio Portela

Centro de Ciências Humanas e Letras

Departamento de Filosofia e Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Filosofia

Av. Universitária, s/n

Ininga, 64.049-550

Teresina, PI, Brasil

José Maria Arruda

Universidade Federal Fluminense

Campus do Gragoatá,

Departamento de Filosofia, Bloco N

Rua Professor Marcos Waldemar de Freitas Reis, s/n

São Domingos, 24210-201

Niterói, RJ, Brasil

Os textos deste artigo foram revisados pela Poá Comunicação e submetidos para validação do(s) autor(es) antes da publicação.